

Reentre-se. Autua-se.

N.º das Sessões 25 102/1996

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL D CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 26/02/96	NUMERO 292/96
DESTINO: DL	CÓD.GO:

EXERCÍCIO DE 19 96

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 015/96

INICIATIVA:

ALMIR FORTE DOS SANTOS E OUTROS

HISTÓRICO:

REVOGA LEI Nº 3996 DE 29.11.94.

PROJETO EM 1ª FICÇÃO

Em 04/03/1996

Presidente

A U T U A Ç Ã O

Aos VINTE E SEIS dias do mês de FEVEREIRO do ano de mil novecentos e noventa E SEIS, autua o PRESENTE supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 95 a 19 96

Presidente: JUAREZ TAVARES MANTA

Vice-Presidente: WILSON DILLEM DOS SANTOS

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: LUCAS LOULAIS

RELEVADO EM 29 DISCUSS. DISCUSS.

Por 09x08

Sala das Sessões 10/10/1996

Rubrica do Presidente

1100 - 016



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-02-
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 15/96
PROTOCOLO GERAL...: 292/96
DATA PROTOCOLO...: 26/02/96

REVOGA A LEI N. 3996 DE 29.11.94.

Artigo 1o. - Fica revogada a Lei n. 3996 de 29.11.94.

Artigo 2o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de fevereiro de 1996.

[Signature]
ALMIR FORTE DOS SANTOS
[Signature]
CHARIM ALBINO DA SILVEIRA
[Signature]
AVÍLIO MACHADO DA SILVA
[Signature]
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
[Signature]
JOSÉ CARLOS AMARAL
[Signature]
HIGNER MANSUR

REJEITADO EM 2ª DISCUSSÃO
Por 09 X 08
Sala das Sessões 10 / 06 / 1996

[Signature]
Rubrica do Presidente

REJEITADO EM DISCUSSÃO
ARROVADO EM DISCUSSÃO
~~REJEITADO EM DISCUSSÃO~~
~~Por 09 X 08~~
~~Sala das Sessões 10 / 06 / 1996~~
~~Sala das Sessões 11 / 1996~~
~~Sala das Sessões 11 / 1996~~
Rubrica do Presidente
Rubrica do Presidente
Rubrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-03-
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA:

Haja vista a Egrégia Sentença prolatada, em anexo, declarando inconstitucional a Lei 3996 de 29.11.94, no que tange a vinculação da cobrança da Taxa de Lixo ao percentual de utilização de água pelas residências, e também a ilegalidade desta cobrança feita pelo Saae, apresentamos projeto revogando a Lei inquinada, para qual contamos com a aprovação dos nobres pares desta Casa.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04-
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 15/96
PROTOCOLO GERAL...: 292/96
DATA PROTOCOLO...: 26/02/96

REVOGA A LEI N. 3996 DE 29.11.94.

Artigo 1o. - Fica revogada a Lei n. 3996 de 29.11.94.

Artigo 2o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de fevereiro de 1996.

ALMIR FORTE DOS SANTOS

[Handwritten signature]
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA

AVÍLIO MACHADO DA SILVA

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

[Handwritten signature]
JOSÉ CARLOS AMARAL

[Handwritten signature]
HIGNER MANSUR

[Large handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-05-
R

JUSTIFICATIVA:

Haja vista a Egrégia Sentença prolatada, em anexo, declarando inconstitucional a Lei 3996 de 29.11.94, no que tange a vinculação da cobrança da Taxa de Lixo ao percentual de utilização de água pelas residências, e também a ilegalidade desta cobrança feita pelo Saae, apresentamos projeto revogando a Lei inquinada, para qual contamos com a aprovação dos nobres pares desta Casa.

06
[Handwritten Signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 15/96
PROTOCOLO GERAL...: 292/96
DATA PROTOCOLO...: 26/02/96

Processo nº 2537/95

SENTENÇA

FRANK SOM CAR STEREO LTDA e o Dr. JOÃO CARLOS ASSAD, qualificados nos autos, impetraram este MANDADO DE SEGURANÇA, contra atos do EXMº SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e ILMº SR. DIRETOR DO SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, alegando em resumo o que segue:

1- Que no final do ano de 1994 a Câmara Municipal aprovou a Lei nº 3996/94, que alterou o Código Tributário Municipal, dando nova regulamentação à taxa de limpeza pública do Município, estabelecendo que o lançamento e a cobrança serão feitos pelo segundo impetrado, juntamente com as tarifas de água e esgoto, tendo a referida taxa como base de cálculo o consumo de água, por economia.

2- Que tendo a lei sido aprovada em 1994 e a cobrança, se iniciado a partir de dez/94, ocorreu ofensa ao princípio da anualidade.

[Handwritten Signature]

07
[Handwritten signature]

3- E ademais, como por força da legislação ora alterada já fora lançada e cobrada a referida taxa juntamente com o IPTU, relativamente a 1994, há também dupla cobrança.

4- Ademais, a Lei nº 3996/94 feriu os arts 7º e 142 do CNT porque ~~atribuiu~~ atribuiu ao Sr. Diretor do SAAE a competência para lançamento do tributo.

5- Sendo tal postura inconstitucional porque estabelece que a base de cálculo da taxa de limpeza urbana "será determinada em função da utilização do imóvel, avaliada pelo consumo de água, por economia".

5.1- Estabelecido assim que o valor da taxa será determinado em razão do volume de água consumido, é inconstitucional a base de cálculo, porque instituída em forma de unidade de medida, e esta é base de cálculo dos impostos de importação e exportação (art. 20, I, e 24, I, do CTN), estabelecendo a Constituição Federal em seu art. 145, parágrafo 2º, que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos".

Mediante tal argumentação pediu liminarmente a suspensão da cobrança da taxa. Ao final, a concessão da segurança para o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida lei e, em decorrência, a (da) cobrança do tributo por ela instituído.

A inicial veio acompanhada dos docs. de fls. 6 a 19. As custas iniciais foram pagas conforme fls. 20/23.

As fls. 25, o Exmº Sr. Dr. Abgar Torres Paraíso, MM. Juiz de Direito, requereu a sua admissão como assistente dos impetrantes, juntando os documentos de fls. 26/28.

Através da interlocutória de fls. 29, foi deferida a liminar postulada.

[Handwritten signature]

-08-
R

As informações do Sr. Prefeito Municipal constam às fls. 62/68, onde foi arguido em síntese:

Que incorreu infringência ao princípio da anterioridade porque a Taxa de Limpeza Pública foi instituída pelo Código Tributário Municipal, publicado em 28.12.93 e a Lei 3996/94 apenas alterou a base de cálculo, reduzindo o valor da incidência e tendo sido publicada em 2.12.94.

Que inexistiu dupla cobrança da taxa eis que não foi incluída com o IPTU, no carnê de 1994, ao contrário do que ocorreu nos anos anteriores diante da previsão do Código Tributário Municipal revogado. Ao instituir-se a cobrança em um modelo novo, suprimiu-se concomitantemente o sistema antigo.

O que se viu foi a alteração do meio de cobrança. Em vez de o veículo ser o carnê do IPTU, passou a ser o aviso mensal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Que todo critério adotado para a fixação da base de cálculo da taxa seria discutível, a menos que se pudesse manter uma balança em cada residência para aferir a quantidade de detrito sólido produzido.

Que no entanto a base de cálculo adotada para a taxa, no caso concreto, é compatível com o fato gerador de tal obrigação. É determinada em função da utilização do imóvel, ou seja, "o número provável de pessoas que nele residem, cujo parâmetro de avaliação é o consumo de água." Trata-se de critério racional apresentando um grau mínimo de distorção no cálculo provável de pessoas que ocupam cada imóvel.

Que é de clareza solar que a produção do lixo decorre das pessoas, cujos hábitos de vida, compras de produtos que adquirem para a sobrevivência ou bem estar, produzem resíduos sólidos.

Manoel

-09-
[Handwritten signature]

Que é dado internacional, reconhecido e adotado pela comunidade técnica, que o ser humano gera, diariamente, a média de 500 g de resíduos sólidos por dia, sendo pois direta a relação entre a taxa de ocupação de um imóvel (número de habitantes por unidade) e a produção de lixo sólido.

Que o mundo moderno, e no Brasil este Município é um dos pioneiros, vem adotando como instrumento de avaliação de lixo gerado por habitante, o consumo de água de cada unidade habitacional.

Conseqüentemente, o consumo de água de uma unidade não é, de modo algum, a base de cálculo da taxa de limpeza urbana, mas um instrumento técnico, preciso e incontestável da avaliação e determinação da ocupação do imóvel, definindo a quantidade de resíduos sólidos produzida.

Salientou que os critérios de apuração da tarifa de fornecimento de água são diversos dos da taxa em estudo, e concluiu requerendo o decreto de improcedência do mandamus. Juntou os docs. de fls. 69/99.

O Sr. Diretor do SAAE, às fls. 34/44, disse em resumo:

Que é parte ilegítima ad causam, eis que não praticou ato de autoridade vez que o cumprimento do convênio firmado com o Município, previsto na nova redação do art. 282 do CTM, tem apenas a interveniência do SAAE, não envolvendo delegação de função pública.

Que estão ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora que poderiam ensejar a liminar, a qual pode causar dano irreparável ao erário.

Teceu considerações sobre a melhoria dos serviços de limpeza pública e afirmou que em 1994 o Município não cobrou a taxa

[Handwritten signature]

-10-

pertinente a tais serviços, salvo a partir de dezembro de 1994, tendo cobrado menos do que lhe seria devido segundo as disposições do CTM anteriores à Lei 3996, publicada em 2.12.1994.

Que inocorreu ofensa ao princípio da anualidade eis que inobstante tal Lei ter sido publicada em 2.12.1994, e a cobrança da taxa em estudo ter sido iniciada em dezembro daquele ano, na realidade o tributo já encontrava-se previsto no CTM (Lei Municipal nº 3895/93) e as modificações procedidas pela nova legislação não promoveram o seu aumento, mas diminuição.

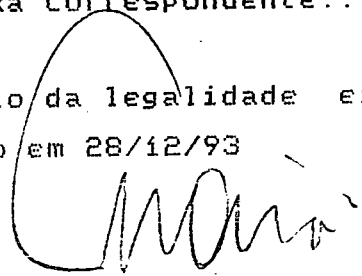
Dissertou sobre a nova forma de cálculo da Taxa de Limpeza Pública, exemplificando; afirmou que a especificidade do serviço diz respeito à sua natureza, distinta da de outros e que o montante cobrado pela taxa é inteiramente proporcional e compatível com o serviço prestado e posto à disposição, bem como com os valores indicados no orçamento municipal, aditando que os impetrantes não demonstraram a diferença entre quanto lhes caberia pagar no regime da legislação anterior e quanto lhes foi lançado em decorrência do atual regime. Reiterou no mais as argumentações expedidas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Suas informações vieram acompanhadas pelos docs. de fls. 45/61.

O M.P. afirmou, em síntese:

Que o SAAE é parte ilegítima ad causam, ante a norma contida no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 1533/51, considerando o fato de que o serviço de limpeza pública é realizado por empresa particular, através de delegação do poder público, e não pelo SAAE, cabendo a este apenas efetivar a cobrança da taxa correspondente..

Que a incidência observou o princípio da legalidade eis que já se encontrava prevista no CTM, sancionado em 28/12/93



-11-
[Handwritten signature]

Relativamente ao princípio de anualidade, foi observado pelo Município, tanto assim que a taxa em estudo já existia anteriormente a 1994 e a cobrança segundo a nova modalidade somente ocorreu a partir de 1995, ao passo que a Lei nº 3996/94 foi publicada em 02.12.94.

E inoocorreu o bis in idem eis que a taxa em estudo não foi cobrada juntamente com o IPTU em 1994, conforme comprova o documento de fls. 99, ressaltando a inexistência de prova por parte dos impetrantes, acerca da dupla cobrança alegada.

Que não houve afronta ao disposto nos arts. 7º e 142 do CTN, eis que as modificações introduzidas no CTM, pela Lei Municipal nº 3996/94, não acarretaram delegação de competência tributária, mas tão somente nova modalidade de cobrança do serviço de limpeza pública.

Invocando a doutrina de Fabio Fanucchi, afirmou que a base de cálculo não pode ser divorciada do custo do serviço colocado à disposição do contribuinte e por ele utilizado de maneira efetiva ou potencial.

Que assim, inexistente amparo legal para que a taxa em comento tenha como base de cálculo o consumo de água, vez que o serviço de limpeza pública é o acontecimento que dá origem ao fato gerador do tributo tido como Taxa de Limpeza Pública, não havendo como relacionar o consumo de água com o custo de tal serviço, que é a base de cálculo para a cobrança deste serviço.

Afirmou que "argumentar que um maior consumo de água significa maior produção de lixo é, no mínimo, um contrasenso.(...)" ilustrou o parecer com acórdão do TASP, ressaltando que a base de cálculo de determinado tributo não pode se basear em circunstâncias estranhas ao fato gerador desse tributo.

[Handwritten signature]

12

Concluindo, opinou pela concessão da segurança, em definitivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Ilmo Sr. Diretor Geral do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, é parte legítima ativa ad causam, eis que a cobrança do tributo guerreado nestes autos, efetuada aos impetrantes, é promovida pela referida autarquia que está sob o comando dele, encontrando-se pois investida da atribuição de arrecadar o crédito, função que envolve delegação para tanto.

É pertinente a lição de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro (10a. Edição, revista e atualizada por por Flávio Bauer Novelli, Forense, Rio de Janeiro, 1994), que versando sobre o art. 7º do CTN, encontra-se assim redigida:

" I. DELEGAÇÃO DA ARRECADAÇÃO. - Entende-se por "competência tributária", que o art. 7º esclarece ser indelegável pela necessidade de preservação do próprio sistema fiscal da Constituição, a de decretar tributo, na conformidade do fato gerador do mesmo, segundo o CTN, designando os sujeitos passivos, fixando a alíquota ou o quantum, instituindo penas, base de cálculo, enfim, o essencial da obrigação tributária.

A pessoa de Direito Público interno beneficiada com a competência exclusiva para instituir o tributo não poderá delegar ou transferir a outra a atribuição de legislar sobre os elementos formadores da obrigação tributária, embora possa celebrar convênios para arrecadação, fiscalização ou execução de leis, serviços e atos administrativos fiscais (...). A União delegou a Estados a arrecadação e fiscalização do imposto único sobre minerais." (grifei).

-13-
[Handwritten signature]

O serviço de coleta e destinação do lixo indubitavelmente melhorou, ocasionando avanço na qualidade do meio ambiente urbano. O que se discute nestes autos, porém, é sobre a legalidade ou não da cobrança da "Taxa de Limpeza Pública", também denominada "Taxa do Lixo", que vem sendo efetuada pelo SAAE, como já dito.

A Lei Municipal nº 3996/94 alterou disposições do CTM - Código Tributário Municipal, preceituando que o fato gerador da taxa "considera-se ocorrido, no primeiro dia de cada mês de cada exercício, com o serviço de limpeza pública (...)" e que a base de cálculo da taxa, "cobrada através de convênio, pelo SAAE (...), com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, será determinada em função da utilização do imóvel, avaliada pelo consumo de água, por economia."

Com isto, além de alterar a base de cálculo da taxa, também modificou o ciclo de formação do fato gerador, que passou a ser mensal, quando antes era anual.

Com efeito, previa o art. 280 do CTM que "o fato gerador da taxa considera-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada exercício (...).

Ora, quando a Lei Municipal nº 3996, de 29.11.1994, foi publicada, ou seja, em 2.12.1994 (pelo que está documentado nos autos, às fls. 98), o fato gerador da taxa, relativamente ao ano de 1994, já ocorrera desde 1º de janeiro daquele ano.

Portanto, os impetrantes, em 1994, viram-se como devedores do mesmo tributo, no início do ano, por força da legislação então vigente (cabendo ressaltar no pertinente, as disposições do art. 141 e do parágrafo único do art. 142 do CTN), e em dezembro de 1994, em

[Handwritten signature]

-14-
[Handwritten signature]

decorrência da cobrança mensal que comprovadamente lhes passou a ser feita pelo SAAE, a partir de janeiro de 1995 mas abrangendo o mês de competência de dezembro do ano anterior.

Reconheço portanto a ofensa ao princípio da anterioridade, relativamente ao ano de 1994, bem como a bitributação arguida. Quanto a esta, não que esteja provada a efetiva cobrança em dobro, mas sim a dupla tributação pelo mesmo fato gerador.

A Lei Municipal nº 3996/94 não feriu os arts. 7º e 142 do CTN porque entre os seus preceitos está ausente a delegação de competência tributária à autarquia, salvo atribuição de cobrança, ou seja arrecadação do tributo. Com efeito, as normas pertinentes estão assim redigidas na Postura:

"Art. 282 - A base de cálculo da taxa, cobrada através de convênio, pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autarquia municipal, com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, será determinada em função da utilização do imóvel, avaliada pelo consumo de água, por economia." (grifei).

"Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o SAAE, via Decreto para cobrança da T.L.P."

A celebração de convênio para arrecadação ou cobrança, prevista na Postura, encontra respaldo no caput do art. 7º do CTN, valendo evidenciar a doutrina de Aliomar Baleeiro, retro transcrita. Assim, dou esta questão por resolvida, atento à disposição do art. 128 do CPC.

Prossigo: quanto à base de cálculo da taxa em estudo, é inarredável a conclusão de que não guarda relação com a hipótese de incidência.

[Handwritten signature]

-15-
[Handwritten signature]

Tal base de cálculo é determinada em função da utilização do imóvel, avaliada pelo consumo de água, por economia.

Ora, utilização aí, é um fazer do contribuinte e de sua família, que independe da atuação estatal do serviço de limpeza pública. Valendo-me do Aurélio, posso afirmar que é o ato do particular de tornar útil, empregar com utilidade, aproveitar, fazer uso de, valer-se de, usar, tirar utilidade de, tirar proveito de, servir-se de seu imóvel.

O fato gerador do tributo é a prestação do serviço de limpeza pública, portanto atuação do estado vinculada à pessoa do obrigado, divisível, específica e mensurável, tratando-se portanto, a julgar pelo fato gerador, de taxa.

Mas a base de cálculo eleita (utilização do imóvel, avaliada pelo consumo de água), não guarda coerência com o fato jurígeno que pretende dimensionar e medir, medindo na verdade, não a atuação do Município na prestação do serviço de limpeza pública, mas o fazer do contribuinte consistente na utilização de seu imóvel (e mede isto consoante forma de cálculo elaborada arbitrariamente pelo Município).

É caso portanto de se recordar da lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Revista de Direito Tributário, ano 7, nºs 25/26, Ed. RT, págs. 128, in verbis:

"... Os impostos possuem fatos geradores que independem de atuação estatal e as taxas e contribuições exigem um fazer estatal ou de função estatal como fato gerador: prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia, no caso das taxas; realização de obra pública valorizadora, de

[Handwritten signature]

imóvel particular na hipótese da contribuição de melhoria (...). Ora, se assim é, na hipótese de incidência da norma, na sua consequência, a base de cálculo deve guardar coerência com o fato jurígeno que dimensiona e mede. Por isso mesmo, a base de cálculo, além de sua função quantificadora, possui também a de confirmar a materialidade da hipótese de incidência tributária, embora não de maneira absoluta, como muitos pensam.

O Código Tributário Nacional e a própria Constituição utilizam operacionalmente as conclusões dessa doutrina. A Constituição proíbe taxa que tenha base de cálculo de imposto, isto é, que meça não a atuação do Estado mas alguma característica do contribuinte (o valor de seu automóvel ou de seus ganhos ou de seus imóveis, v.g.)."

Assim, como a base de cálculo, em vez de medir a atuação do Município, pretende medir o fazer do contribuinte, ou seja a utilização deste de seu imóvel, tal base é própria de imposto, qual seja, tributo não vinculado, ferindo, pois, o art. 145, parágrafo 2º, da CF/88.

A doutrina que conduz a tal entendimento é robusta. Além dos ensinamentos acima transcritos, veja-se o de Geraldo Ataliba (in Hipótese de Incidência Tributária, Malheiros Editores, São Paulo, 1994):

"60.2 Efetivamente, se a h.i. (hipótese de incidência) da taxa é só uma atuação estatal, referida a alguém, sua base imponible é uma dimensão qualquer da própria atividade do estado: custo, valor ou outra grandeza qualquer (da própria atividade)."

[Handwritten signature]

-17-
[Handwritten signature]

" A base imponible da taxa é uma dimensão da própria atuação estatal, enquanto na contribuição base é uma medida da circunstância intermediária (no caso da contribuição de melhoria, medida da repercussão -- a valorização -- da atuação), ou uma combinação de ambas as medidas como o postula Aires Barreto."

" 61.13 Como a base imponible é uma dimensão do aspecto material da h.i., pode-se identificar a taxa pela base imponible adotada pela lei. Alfredo Becher di-lo incisivamente: "A regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo o serviço estatal ou coisa estatal, terá criado uma taxa."

61.14 Aires Barreto explica:

'Na hipótese de incidência das taxas não se descrevem traços inerentes ao particular (como ocorre em relação aos impostos), ao revés, explicita-se fato ínsito ao Estado. Ora, devendo a base imponible medir o conteúdo dimensível desses fatos, nos impostos a mensuração há de ser do fato ligado ao particular e na taxa daquele que expressa a atividade estatal' (Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais, Ed. RT, pág. 70)." (grifei).

E quanto a unidade de medida nomeada para apurar a utilização do imóvel, data venia não se relaciona direta ou indiretamente com a atuação estatal que constitui o fato gerador da taxa.

O maior consumo de água pode até indicar uma mais acentuada densidade de moradores por imóvel, mas tal incremento de densidade é insuficiente para sustentar por si só, a conclusão de que gera maior volume de resíduos sólidos.

[Handwritten signature]

-18-
[Handwritten signature]

A vinculação pretendida pelo erário, de consumo de água com consumo de bens não essenciais à vida (eis que grande parte dos resíduos sólidos é resultante deste último) é incabível. Duas pessoas, com poderes aquisitivos muito diferenciados, podem consumir a mesma quantidade de água --- já que esta é indispensável à vida --- mas jamais consumirão a mesma quantidade de coisas dispensáveis ou supérfluas.

A lição de Paulo Affonso Leme Machado está em Direito Ambiental Brasileiro, 5ª Ed., Malheiros Editores, págs 338: "O volume de resíduos sólidos está crescendo com o incremento do consumo e com a maior venda dos produtos."

Para reforço desta motivação, colaciono os seguintes dados constantes do Anuário Estatístico do Estado do Espírito Santo 1980 - 1989, do Departamento Estadual de Estatística deste Estado (DEE-ES): em 1989, as famílias residentes em domicílios particulares, neste Estado, tinham as seguintes classes de rendimento mensal: 43.966, até 1/2 piso salarial; 123.586, mais de 1/2 a 1 piso salarial; 133.878, mais de 1 a 2 pisos salariais; 138.228, mais de 2 a 5 pisos salariais; 68.913, mais de 5 a 10 pisos salariais, etc.

Inocorrendo relação entre o consumo de água e a atuação estatal --- serviço de limpeza urbana --- que constitui o fato gerador da taxa, tal consumo não pode ser considerado na fixação da base de cálculo da taxa. A propósito, é bom salientar que pode ocorrer o consumo do líquido sem a prestação do serviço, e esta, sem aquele, o que bem demonstra a desvinculação entre uma ocorrência e outra.

Em Informações Municipais 1992, o DEE-ES fez inserir que em 1991, neste Município, 158.455 pessoas eram atendidas com o serviço de água e 130.500 com o de esgoto. Estes dados são mencionados aqui como elementos de raciocínio, sem confundir serviço de limpeza

[Handwritten signature]

-19-
[Handwritten signature]

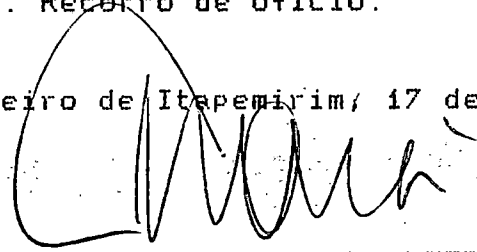
pública com o de coleta e tratamento de esgoto.

Diante de todo o exposto, reconheço a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 3996/94, e conseqüentemente da cobrança da Taxa da Limpeza Pública calculada nos moldes previstos em tal Lei, e assim, concedo a segurança tornando definitiva a liminar deferida nestes autos, em benefício dos impetrantes e do assistente litisconsorcial (cujo requerimento de admissão nos autos defiro, diante da ausência de impugnação (art. 51 do CPC)).

Condeno os impetrados nas custas processuais.

P.R.I. Recorro de ofício.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de novembro de 1995.



DR. JOÃO BATISTA CHAIA RAMOS
JUIZ DE DIREITO

Processo nº 2537/95

Impetrantes: Frank Som Car Stereo Ltda e Dr. João Carlos
Assad

Assistente Litisconsorcial: Exmº Sr. Dr. Abgar Torres Pa
raiso

Impetrados : Exmº Sr. Prefeito Municipal de Cachoeiro de
Itapemirim e Outro.



90
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/96

INICIATIVA: ALMIR/ ANARIM/ AVÍLIO/ JOSÉ A. SILVA/ AMARAL E HIGNER.

RELATOR: LUCAS MOULAIS

RELATÓRIO: Trata-se de projeto que revoga a Lei nº 3.996. de 29.11.94.

VOTO DO RELATOR: A proposição está regular quanto aos aspectos inerentes a esta comissão. Voto pelo encaminhamento da matéria

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 08 de Março de 1996.

[Handwritten signature]
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente

[Handwritten signature]
LUCAS MOULAIS - Relator

[Handwritten signature]
ELIMAR FERREIRA - Membro



21
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/96

INICIATIVA: ALMIR/ ANARIM/ AVÍLIO/ JOSÉ A. SILVA/ AMARAL E HIGNER.

RELATOR: LUCAS MOULAIS

RELATÓRIO: Trata-se de projeto que revoga a Lei nº 3.996. de 29.11.94.

VOTO DO RELATOR: A proposição está regular quanto aos aspectos inerentes a esta comissão. Voto pelo encaminhamento da matéria

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 08 de Março de 1996.

[Handwritten signature]
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente

[Handwritten signature]
LUCAS MOULAIS - Relator

[Handwritten signature]
ELIMAR FERREIRA - Membro

ORGÃO OFICIAL

da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Estado

do Espírito Santo

ANO 29

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de Dezembro de 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Nº 1289

Atos do Poder Executivo Municipal

Poder Executivo Municipal

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

CARLOS DEPES
Vice-Prefeito

SECRETARIOS

Ney Santos Viana
Procurador Geral do Município

Alício Franco
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

David Alberto Loss
Secretário Municipal de Educação

José Ildo Goulart
Secretário Municipal da Fazenda

José Carlos Sabadine
Secretário Municipal de Agricultura, Interior e Meio Ambiente

Evaldo Batista da Silva
Secretário Municipal de Administração

Dr. Celso Gonçalves Alves
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Carlos Eduardo Pena
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Adilson Dillen dos Santos
Secretário Chefe da Coordenadoria de Planejamento Municipal

Jatro Fretas Digtorio
Secretário Municipal de Viação, Obras e Interior

Nasirino França Rodrigues
Secretário Mun. de Serviços Urbanos

Luis Gonzaga Gomes da Costa
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais - Assuntos Transportes

Milton Cade
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Rosana Garcia
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais - p/ Assuntos de Comunicação e Divulgação

Lei nº 3996

Altera o Código Tributário do Município de Cachoeiro de Itapemirim; e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Art. 280, Art. 282, Art. 283 e Art. 284 da Lei nº 3895, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre fato gerador, bases de cálculo, lançamento e cobrança da Taxa de Limpeza Pública.

Art. 2º - O Art. 280 da Lei nº 3895, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido; no primeiro dia de cada mês de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição."

Art. 3º - O Art. 282 da Lei nº 3895, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282 - A base de cálculo da taxa, cobrada através de convênio, pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autarquia municipal, com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, será determinada em função da utilização do imóvel, avaliada pelo consumo de água, por economia."

Parágrafo 1º - Categoria de Consumo Residencial

I - Até 10 m ³	0,121 UPF
II - de 11 a 15 m ³	0,140 UPF
III - de 16 a 20 m ³	0,271 UPF
IV - de 21 a 30 m ³	0,374 UPF
V - de 31 a 40 m ³	0,420 UPF
VI - acima de 40 m ³	0,560 UPF

Parágrafo 2º - Categoria de Consumo Comercial e Pública

I - Até 15 m ³	0,934 UPF
II - de 16 a 30 m ³	1,869 UPF
III - acima de 30 m ³	3,271 UPF

Parágrafo 3º - Categoria de Consumo Industrial

I - Até 40 m ³	1,869 UPF
II - de 40 a 80 m ³	3,271 UPF
III - acima de 80 m ³	6,542 UPF

Parágrafo 4º - Para imóvel que não dispõe de medição de fornecimento de água, será considerado o consumo estimado segundo sistemática regulamentada.

Artigo 4º - O Artigo 283 da Lei nº 3895, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 283 - A taxa será devida integral e mensalmente".

Artigo 5º - O Artigo 284 da Lei nº 3895, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 284 - Sendo mensal o período de incidência, será considerada a situação fática do Imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador."

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o SAAE, via Decreto para cobrança da T.L.P.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de novembro de 1994.

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

paga.

CONVÊNIO n° _____/94

Termo de Convênio que entre si fazem o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cachoeiro de Itapemirim, e a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de acordo com a Lei Municipal n°.....

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cachoeiro de Itapemirim, Autarquia Municipal criada pela Lei n° _____ de ____/____, inscrita no CGC/MF sob o n° _____, sediado à

Rua _____ na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, representado por seu Diretor _____ e a

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, inscrita no CGC/MF sob o n° _____, sediada à Rua _____ na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, representada por seu Prefeito _____

doravante, neste ato, denominados, respectivamente, SAAE e PMCI, de acordo com a Lei Municipal n° _____ de ____/____, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula I

O presente Convênio tem por objetivo a cobrança e o recebimento das taxas mensais de coleta de lixo, pelo SAAE, através das contas de Água e Esgoto.

Parágrafo Primeiro - Ao SAAE caberá, única e exclusivamente, emitir as contas mensais de Água e Esgoto com inclusão da taxa de coleta de lixo, e repassar à PMCI, periodicamente, os recursos financeiros arrecadados.

Parágrafo Segundo - O SAAE efetuará a cobrança da taxa de coleta de lixo somente dos usuários cadastrados para fins de atendimento com abastecimento d'água e coleta de esgoto sanitário.

Cláusula II

Incumbirá às partes:

I - Ao SAAE

a) Emitir as contas mensais de água e esgoto com inclusão das respectivas taxas de coleta de lixo, estabelecidas conforme o Artigo _____ da Lei n° _____ de ____ de ____ de 1994.

b) Repassar à PMCI, até os dias 14 (quatorze) a 28 (vinte e oito) de cada mês, o valor arrecadado correspondente as taxas de coleta de lixo e multas.

c) Efetuar os depósitos em conta especial, indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda, nas datas fixadas no dispositivo anterior.

II - À PMCI

a) Colaborar com o SAAE no cumprimento do disposto na cláusula primeira deste Convênio.

b) Comunicar ao SAAE, com antecedência de 15 (quinze) dias do início da vigência, qualquer alteração nos valores das taxas de coleta de lixo.

c) Informar ao SAAE o banco, agência e número da conta corrente na qual deverão ser creditadas as arrecadações das taxas de coleta de lixo.

Cláusula III

O SAAE não se responsabilizará, em hipótese alguma, pelos atrasos ou falta de pagamento dos usuários, das respectivas taxas de coleta de lixo.

Cláusula IV

Os juros e multas devidos pelos usuários que efetuarem o pagamento das taxas de coleta de lixo após o vencimento, serão iguais aos que o SAAE aplica aos pagamentos atrasados das tarifas de água e esgoto.

Cláusula V

A Secretaria Municipal da Fazenda poderá participar no rateio de despesas, decorrentes deste Convênio, mediante solicitação justificada pelo SAAE.

Cláusula VI

O presente Convênio poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo.

Fica eleito o Foro da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, com renúncia expressa aos demais, por mais privilegiados que forem, para dirimir quaisquer questões fundadas neste Convênio.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo em 04 (quatro) vias de igual teor, as quais foram assinadas pelas partes convenientes, na presença das testemunhas abaixo.

Cachoeiro de Itapemirim - ES,
de _____ de 1994.

Pelo SAAE

Pela PMCI

Testemunhas:

01 _____

02 _____

Lei n. 3997

Autoriza Aquisição de Capital Social da CEASA-ES (Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A).

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decretou e Sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ser a nista da CEASA-ES (Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A) cuja a integralização se fará mediante a incorporação de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) de terrenos pertencentes ao Município, que se confrontam com o próprio, situados nas margens da Rodovia Dr. Mauro Miranda Madureira (antiga Rodovia Valão), no lugar denominado "Gavião e Valão", que se encontram registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca sob n° 1-25.57 de ordem, livros 02, fls. 01.

Artigo 2º - O valor do imóvel que trata o artigo 1º, não poderá ser inferior ao preço mínimo de avaliação nesta data, que é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme corretores idôneos, indicados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O valor de avaliação será determinada por comissão indicada pela CEASA-ES observada a Lei Federal nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Artigo 3º - A CEASA-ES (Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A), apresentará avaliação de suas ações, de acordo com a legislação societária, cedendo ao Município de Cachoeiro de Itapemirim tanto ações quanto forem suficientes para se atingir o valor da avaliação, observado o mínimo estipulado no artigo anterior.

Artigo 4º - A CEASA-ES (Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A), deverá licitar a obra até o dia 30 de janeiro de 1995, sob pena de não o fazendo, ser o imóvel revertido ao Patrimônio Municipal sem qualquer ônus aos cofres públicos.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de novembro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



-24-

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

PROJETO DE Lei Nº 015/96

INICIATIVA: Vereador Almir Forte e Outros

RELATOR: Almir Forte dos Santos

Relatório

Trata-se de projeto de lei que revoga a lei nº 3996 de 29.11.94

Voto do Relator

O Projeto esta regular quanto ao aspecto inerente a esta comissão.
Voto pelo encaminhamento Regular da Matéria .

Voto do Presidente

Voto com o Relator

Voto do Membro

Voto contrário ao relator

Decisão

Decide esta comissão pelo encaminhamento regular da matéria com o voto contrário do membro, observadas as normas regimentais .

Sala das Comissões, 21 de Março de 1996.

Avilio Machado da Silva - Presidente

Almir Forte dos Santos - Relator

Wilson Willem dos Santos - Membro

fls 25
a

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

PROJETO DE LEI Nº 1596

INICIATIVA - Vereador Almir Forte dos Santos e mais 5 vereadores

RELATOR - HIGNER MANSUR

RELATÓRIO - Trata-se de projeto de lei que revoga a Lei Municipal nº 3.996/94, que instituiu a taxa de lixo no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Junto ao projeto, foi apresentada sentença de lavra do MM Juiz Dr. João Batista Chaia Ramos, que esgota o assunto, com brilhantismo, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade daquela lei. A sentença é perfeita, não se tendo argumento contra ela.

A opinião deste Relator, aliás, já exaustivamente exposta nos jornais da cidade, bem como quando da apreciação do Projeto do Sr. Prefeito que deu origem à famigerada e ilegal taxa, coincide com a do ilustre magistrado.

Assim, nada mais resta do que aprovar o presente projeto, por espelhar a legalidade e constitucionalidade.

VOTO DO RELATOR - Pela aprovação do Projeto, na íntegra.


VOTO DO PRESIDENTE - Voto com o relator.


VOTO DO MEMBRO - Voto com o relator.



OK

DECISÃO


17/05/96
A

Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros,
pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1996.



HIGNER MANSUR - Relator



JATHIR GOMES MOREIRA - Presidente



JOSÉ CARLOS AMARAL - Membro

verpa20

ae

PLS 27
Q

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

PROJETO DE LEI Nº 1596

INICIATIVA - Vereador Almir Forte dos Santos e mais 5 vereadores

RELATOR - HIGNER MANSUR

RELATÓRIO - Trata-se de projeto de lei que revoga a Lei Municipal nº 3.996/94, que instituiu a taxa de lixo no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Junto ao projeto, foi apresentada sentença de lavra do MM Juiz Dr. João Batista Chaia Ramos, que esgota o assunto, com brilhantismo, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade daquela lei. A sentença é perfeita, não se tendo argumento contra ela.

A opinião deste Relator, aliás, já exaustivamente exposta nos jornais da cidade, bem como quando da apreciação do Projeto do Sr. Prefeito que deu origem à famigerada e ilegal taxa, coincide com a do ilustre magistrado.

Assim, nada mais resta do que aprovar o presente projeto, por espelhar a legalidade e constitucionalidade.

VOTO DO RELATOR - Pela aprovação do Projeto, na íntegra.

VOTO DO PRESIDENTE - Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO - Voto com o relator.




DECISÃO

Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros,
pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1996.



HIGUER MANSUR - Relator



JATHIR GOMES MOREIRA - Presidente



JOSÉ CARLOS AMARAL - Membro

verpa20

08 / 09

NOME	SIM	NÃO
ALMIR FORTE DOS SANTOS	X	
ÁLVARO SCALABRIN	<i>ausente</i>	
ANARIM ALBINO SILVEIRA	X	
ANTONIO CEZAR FERREIRA		X
AVÍLIO MACHADO SILVA	X	
CIDIMAR MOREIRA ANDRADE		X
ELIAS JOSÉ SARTORI		X
ELIMAR FERREIRA	X	
HIGNER MANSUR	X	
JATHIR GOMES MOREIRA	X	
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	X	
JOSÉ CARLOS AMARAL	X	
JOSÉ CARLOS SABADINE		X
JUAREZ TAVARES MATTA	<i>Presidente</i>	
LUCAS MOULAIS		X
Ma. BEATRIZ C. A. SOUZA		X
THÉO SOUZA MOURA		X
WALTER GOMES		X
WILSON DILLEN SANTOS		X

PROJETO No. 015/76
REQUERIMENTO No. _____

DATA: _____
RESULTADO DA VOTAÇÃO: _____

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR _____
Sala Sessões, ___/___/19__

REJEITADO EM ² DISCUSSÃO
POR 09 X 08
Sala Sessões, 10/06/1996

~~Presidente~~

PEDIDO DE VISTA POR _____

Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

RETIRADO DE PAUTA
A REQUERIMENTO DO _____

Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

OBSERVAÇÃO
